

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018**

CD/18700.02075-72

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Art. 1º - Acrescenta o inciso VI e parágrafos ao artigo 3º, da MP 817, de 04 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

.....  
VI – os servidores do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de Rondônia que fizeram opção pelo quadro em extinção de que trata a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, serão incluídos em cargos dos quadros em extinção constantes da administração federal, considerando o artigo 21, inciso XIII da Carta Magna do País combinado com o artigo 20, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Decreto Presidencial nº 6334/2007, e que tenham as mesmas atribuições gerais e denominação do cargo de carreira ou emprego que vincula o servidor com a administração pública estadual na data de entrega do termo opção.

---

§ 6º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por quadros em extinção da administração federal, os quadros em extinção de carreira de pessoal:

I – do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT e;

II – do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT.

§ 7º Os vencimentos básicos dos servidores optantes serão obtidos através do posicionamento nas referências salariais das respectivas carreiras, em conformidade com o tempo de efetivo exercício de serviço público, cumprindo desde a data de ingresso nos quadros de origem até a data de publicação de homologação do termo de opção.



CD/18700.02075-72

## **JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 60/2009 remete os trabalhadores do serviço público de Rondônia, mediante opção, a quadro em extinção da administração federal e estes quadros já existem, para atender os trabalhadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO e Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, respectivamente, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT por força da Emenda Constitucional nº19/98, que contemplou os servidores do Judiciário e Ministério Público dos Estados de Roraima e Amapá;

O Poder Executivo é quem custeia as despesas com pessoal dos servidores dos Tribunais de Justiça e Ministérios Públicos dos Estados de Roraima e Amapá, contemplados com a federalização pela Emenda Constitucional nº 19/98, amparado no artigo 21, inciso XIII da Constituição Federal.

A regulamentação se deu por meio do Decreto nº 3.917, de 2001, posteriormente alterado por meio do Decreto nº 6.334, de 2007, publicado no diário Oficial da União de 31/12/2007.



CD/18700.02075-72

Com a edição da Emenda Constitucional nº 79/2014, o direito que outrora alcançava tão somente aqueles ex-territórios, agora passa a dispor sobre os trabalhadores do Judiciário rondoniense, conforme dispõe o artigo 3º da referida emenda constitucional.

O comando constitucional foi regulamentado pela Presidente da República ao sancionar a Lei nº 13.121/2015, que acrescentou o inciso VIII do artigo 2º à Lei nº 12.800/2013.

A proposta de emenda à Medida Provisória 817/2018 visa remeter os servidores do TJRO e MPRO aos quadros em extinção existentes no TJDFT e MPDFT, bastando para seu enquadramento a observância do teor do Decreto Presidencial supracitado, tendo em vista que o texto original da Lei 12.800/2013 já define a previsão de despesas para o enquadramento dos servidores do Estado de Rondônia.

Com as alterações propostas, temos a certeza de que o Congresso Nacional estará constituindo medida de justiça a essas categorias de trabalhadores do serviço público, consolidando, assim, os princípios básicos de respeito e obediência aos direitos fundamentais que norteiam a nossa Carta Magna de 1988.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO**

**DEM/RO**